



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 01/2011, de 13 de janeiro de 2011**  
**D.O.E. de 17 de janeiro de 2011**

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, inciso XI,

Considerando o teor da Lei Federal nº 12.041, de 08 de outubro de 2009, que fixa os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de setembro de 2009,

Considerando, por fim, o disposto no Art. 79, §§3º. e 8º. da Constituição Estadual de 1989,

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Aprovar a proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme anexos.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** em 13 de janeiro de 2011.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**PROJETO DE LEI**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

**Art. 1º.** A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como: Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, Art. 155, § 1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5% (cinco por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

**Art. 2º.** A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2011, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como: a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991, Art. 155, § 1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974,

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**I** - Às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

**II** - Às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º. de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2011.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº                    de                    de                    de 2011.

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (222%)</b>
<b>SECRETÁRIO</b>	1.474,20	3.272,72
<b>SUBSECRETÁRIO</b>	1.327,20	2.946,38

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº                    de                    de                    de 2011.

<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Auxiliar de Controle Externo</b>	<b>Técnico de Controle Externo</b>	<b>Analista de Controle Externo</b>
I	A	592,64	1.185,30	2.370,61
	B	622,26	1.244,58	2.489,15
	C	653,37	1.306,79	2.613,59
	D	686,04	1.372,12	2.744,26
	E	720,33	1.440,73	2.881,48
II	A	756,35	1.512,76	3.025,55
	B	794,15	1.588,39	3.176,83
	C	833,85	1.667,80	3.335,65
	D	875,53	1.751,19	3.502,44
	E	919,31	1.838,74	3.677,55
III	A	965,28	1.930,67	3.861,43
	B	1.013,53	2.027,19	4.054,50
	C	1.064,21	2.128,54	4.257,21
	D	1.117,40	2.234,97	4.470,07
	E	1.173,27	2.346,70	4.693,58
IV	A	1.231,93	2.464,02	4.928,25
	B	1.293,53	2.587,23	5.174,65
	C	1.358,19	2.716,59	5.433,39
	D	1.426,09	2.852,41	5.705,05
	E	1.497,38	2.995,03	5.990,28



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Anexo III a que se refere o Art. 2º da Lei nº                      de                      de 2011.

<b>Simbologia</b>	<b>Representação</b>	<b>Gratificação de Dedicção Exclusiva</b>
TCM-1	4.667,47	4.667,47
TCM-2	4.084,04	4.084,04
TCM-3	2.917,17	2.917,17
TCM-4	1.925,33	1.925,33
TCM-5	1.575,27	1.575,27
TCM-6	1.166,87	1.166,87